

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Considerada a identidade de objetos, procedo ao julgamento conjunto dos agravos interpostos pela Procuradoria-Geral da República e por Onyx Lorenzoni.

O recebimento do processo pela Procuradoria-Geral da República ocorreu em 12 de agosto de 2020. Observada a suspensão – prorrogada, ante a Resolução nº 707/2020, até 19 de dezembro – dos prazos de processos físicos em razão da pandemia covid-19, a formalização do agravo, em 25 de setembro de 2020.

A publicação da decisão ocorreu em 19 de agosto último, surgindo a manifestação de inconformismo de Onyx Lorenzoni em 2 de outubro seguinte, revelando-se oportuna, considerada a suspensão do prazo.

Quanto à matéria de fundo, ante a superveniente incompetência relativa à supervisão das investigações, cabe ao Órgão judicante determinar a remessa do processo ao Juízo competente para o prosseguimento, a teor dos artigos 108, § 1º, e 109 do Código de Processo Penal.

O acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, constitui negócio jurídico processual, celebrado pelo Ministério Público com o investigado, acompanhado de defensor. O titular da ação penal, verificada a existência de materialidade e indícios de autoria do crime e observados os requisitos legais, oferece proposta, que, uma vez aceita, fica submetida a homologação, a ser realizada pelo juiz.

Conforme os parágrafos 5º e 7º do artigo, no exame do pedido de homologação, cumpre ao Judiciário analisar a legalidade e adequação dos termos acordados.

Homologado o ajuste, tem-se a remessa do processo ao juiz da execução, incumbido de supervisionar o adimplemento. Cumpridos integralmente os termos, o reconhecimento da extinção da punibilidade pressupõe decisão do juiz competente. Havendo descumprimento, o processo é enviado ao Ministério Público, que formalizará a denúncia.

Verifica-se, assim, diversamente do que se dá em relação ao reconhecimento, por decisão declaratória, da prescrição – matéria de ordem pública, passível de ser analisada de ofício –, constituir a extinção da punibilidade em razão do acordo de não persecução penal ato complexo,

decorrente de atuação judicial em pelo menos três momentos distintos: a) análise da homologação, considerado controle da legalidade do conteúdo do acordo; b) supervisão do cumprimento do ajuste, a ser realizada pelo Juízo da execução penal; e c) reconhecimento da extinção da punibilidade, se adimplidos os termos.

A diferença entre os procedimentos sinaliza a imprescindibilidade da atuação de juiz competente, revelando-se inadequados, uma vez assentada a incompetência do Supremo, o exame, de ofício, da legalidade e a supervisão de acordo envolvendo fato criminoso não mais inserido na competência do Tribunal, a qual, como sempre sustentei, é de direito estrito.

O § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a versar o reconhecimento da extinção da punibilidade, exige a atuação do juiz competente:

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade

A natureza do instituto e a interpretação do dispositivo direcionam à conclusão de que o magistrado a se pronunciar deve ser o investido da competência para supervisionar o inquérito e, em caso de descumprimento do termo, julgar o processo-crime. Óptica semelhante, em relação ao instituto da delação premiada, foi adotada pela Segunda Turma no julgamento do *habeas corpus* nº 151.605, relator ministro Gilmar Mendes, considerada a necessidade de a homologação, ante o princípio do juiz natural, observar a definição de competência por prerrogativa de função.

Conheço e desprovejo os agravos.